



MAGALHÃES - PERUHYPE - GOMES - FERRAZ
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

AO COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA

RELATOR CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 958949

HARLEY LOPES OLIVEIRA, já qualificado nos autos do presente processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal, Município de Virgem da Lapa vem, a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 349 e seguintes do Regimento Interno do TCE-MG interpor o presente **RECURSO DE REEXAME** nos termos dos argumentos fáticos e jurídicos que passa expor:

I – CABIMENTO.

O presente pedido de reexame é cabível no presente caso, nos termos do que dispõe o artigo 349 do RITCE-MG, vejamos:

Art. 349. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos.



MAGALHÃES - PERUHYPE - GOMES - FERRAZ
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

No presente caso o parecer prévio foi pela rejeição das contas, sendo portanto passível de reexame para que seja apreciado novamente as contas do executivo municipal de Virgem da Lapa referente ao exercício de 2014.

II – TEMPESTIVIDADE

O presente pedido de reexame é tempestivo, haja vista que o recorrente foi intimado dia 23/09/2020 sobre o Acórdão referente ao Parecer Prévio, dispondo do prazo de 30 dias para apresentação do mesmo, devendo correr da juntada aos autos do aviso de recebimento. Desta maneira, o presente recurso encontra-se avariado no trintídio legal, nos termos do artigo 350 do RITCE-MG

III – DO RESUMO DOS FATOS.

Trata-se de recurso de Pedido de Reexame que tem como objeto colocar em reapreciação a Prestação de Contas anuais do Executivo Municipal de Virgem da Lapa referente ao exercício de 2014 que teve Parecer Prévio pela rejeição de contas, sob o argumento de não ter sido aplicado o percentual mínimo no MDE, vejamos as conclusões:

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso III do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas anuais prestadas pelo Sr. Harley Lopes Oliveira, Prefeito do Município de Virgem da Lapa, no exercício financeiro de 2014, tendo em vista a aplicação de 24,03% dos recursos próprios municipais na manutenção e desenvolvimento do ensino, com violação ao disposto no art. 212 da Constituição da República, observadas as recomendações constantes na fundamentação.



MAGALHÃES - PERUHYPE - GOMES - FERRAZ
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

Ocorre que, conforme será demonstrado mais uma vez, algumas despesas não foram computadas no MDE, o que a toda evidência contraria as normas de direito, em especial a segurança jurídica das relações.

IV – DOS ARGUMENTOS PARA REEXAME.

O presente Pedido de Reexame vai se ater a glosa feita quanto aos valores pagos a inativos pelo Município de Virgem da Lapa no exercício de 2014, no valor de R\$211.595,70.

Ocorre que, o cômputo desta despesa na MDE tem como escopo a segurança jurídica das relações, uma vez que este TCE-MG tinha posicionamento jurisprudencial quanto a possibilidade de aproveitamento desta despesa na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Inicialmente cumpre esclarecer que estamos em um Estado de Direito Democrático que tem como supedâneo constitucional a SEGURANÇA JURÍDICA das relações. O que importa dizer que a mudança de posicionamento não deve implicar na penalização daqueles que apenas seguiram o que de muito tempo era permitido pelo próprio tribunal.

Conforme ensina o prof. Luís Roberto Barroso a “segurança encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas: açambarca em seu conteúdo conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas , a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas.”



MAGALHÃES - PERUHYPE - GOMES - FERRAZ
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Segundo Hobbes a índole humana requer necessariamente a estabilidade e confiança nas relações sociais indispensáveis para seu desenvolvimento.

Wolfgang Sarlet coloca a segurança jurídica como princípio da proteção a confiança, como condição de elemento nuclear do estado de direito, imputando a necessidade de certa estabilidade na ordem jurídica com um todo e das relações jurídicas especificamente consideradas.

Feitas estas considerações tem-se necessário objetivamente a observância da segurança jurídica no presente caso, uma vez que o gestor público apenas seguiu uma orientação que era aplicada pelo próprio tribunal e sua mudança ficou condicionada a estabilidade da relação existente entre os Municípios e os regimes previdenciários próprios.

Tudo começa com o posicionamento exarado pela Corte de Contas na INTC Nº 09/2011 que acresceu o seguinte entendimento, vejamos *in verbis*:

Art. 2º Fica acrescido à Instrução Normativa nº 13, de 03/12/2008, o seguinte artigo:

Art. 18-A O Tribunal poderá estabelecer prazo para o jurisdicionado adequar, gradualmente, a aplicação dos recursos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, observando-se o disposto nesta Instrução Normativa e na legislação aplicável.

Em resposta a consulta este e. TCE assim também se pronunciou:

3) Prevalece a orientação que vem desde 2006 (também pronunciada na Consulta n. 713677, de Relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, na Sessão Plenária de 18/03/2009), em caráter excepcional, no sentido de se adequar o texto da Lei à



MAGALHÃES - PERUHYPE - GOMES - FERRAZ
S O C I E D A D E D E A D V O G A D O S

realidade fática dos orçamentos dos Municípios mineiros, com a inclusão das despesas com inativos para implemento do limite do art. 212 da CR/88, até que os fundos de previdência estejam integralmente capitalizados, para suportar os gastos com as aposentadorias e pensões. (TCE-MG, Consulta 804.606, Relator Conselheiro Eduardo Carone, Tribunal Pleno, Sessão de 06/07/2011).

É fácil perceber que o entendimento era pela manutenção do cômputo das despesas com inativos na MDE até que os fundos de previdência estivessem totalmente capitalizados.

Observe que não houve uma definição precisa de data, mas o TCE na INTC Nº 09/2011 criou uma norma aberta que possibilitou aos Municípios Mineiros, dada a situação de dificuldade financeira excepcionalmente computar na MDE as despesas com inativos, o que abre necessariamente a discussão para a segurança jurídica decorrente deste posicionamento.

No caso do Município de Virgem da Lapa nem se trata de Regime de Previdência, pois o município aderiu ao Regime Geral desde 2002; no período de 2000 até 2001, foi criado um lapso previdenciário em que vários municípios não sabiam se contribuía para o IPSEMG, com o qual mantinha-se um instrumento de Convênio ou se para o REGIME GERAL; a consequência desta indefinição resultou no fato do município ter que arcar com recursos do tesouro, o custeio de vários benefícios previdenciários de seus servidores, entre eles a Aposentadoria e as Pensões, principalmente de servidores da educação.



MAGALHÃES - PERUHYPE - GOMES - FERRAZ
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Desta forma, é nítido que o Município de Virgem da Lapa tem gastos com inativos, muitos decorrentes da educação, estando dentro dos limites de excepcionalidade criada e deferida pelo próprio TCE-MG.

Concordamos com o posicionamento do e. Relator quanto ao fato de que o TCE mudou o entendimento e que esta mudança deveria ser aplicada, todavia, com fundamento na estabilidade jurídica das relações decorrentes, tem-se que deveria também o TCE apontar um prazo objetivo/preciso para esta mudança, pois o teor da norma acima citada (não foi encontrada outra dispendo de modo diverso), apenas afirma que o jurisdicionado terá um prazo para se adequar, mas não define este prazo.

O próprio Parecer Prévio menciona que a mudança de entendimento ocorreu em 2011 e, por isso, acha razoável que a aplicação da regra de excepcionalidade, que seria uma forma de trazer segurança jurídica – regra de transição -, somente deveria valer para o ano de 2012, no entanto não aponta uma norma ou decisão que complementa a INTC Nº 09/2011.

Ora, como é de conhecimento de todos, o administrador público somente deve fazer de acordo com o comando legal. No presente caso, o gestor seguiu o que dispunha o próprio TCE-MG, agiu de boa-fé e seguiu a orientação que sempre prevaleceu, não podendo ser surpreendido – total insegurança jurídica – em decisão que acaba por contraria a própria INTC Nº 09/2011, pois esta permitiu o regime de excepcionalidade sem definir uma data precisa.

Desta maneira, em homenagem ao princípio da SEGURANÇA JURÍDICA, é imprescindível que a decisão seja revista, para que seja considerada aprovada as contas, uma vez que os valores gastos com inativos devem ser aproveitados, nos termos do que dispõe a INTC Nº 09/2011.



MAGALHÃES - PERUHYPE - GOMES - FERRAZ
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Lado outro, no Brasil prevalece o entendimento de não haver nulidade sem demonstração dos prejuízos – *pas de nulité sans grief* – Um dos dispositivos que trata do assunto é o artigo 563 do CPP onde “nenhum ato será declarado nulo [ineficaz], se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

Nesta linha de raciocínio o próprio RITCEMG, indiretamente acaba por abarcar referido entendimento, pois possibilita a aprovação das contas com as devidas ressalvas, demonstrando que somente julga irregular aquelas que são censuráveis e contrariam a norma a ponto de serem prejudiciais ao próprio instituto defendido.

Não é o caso dos autos, pois o Município de Virgem da Lapa apresentou evolução em todos os índices da MDE, demonstrando de forma muito clara não haver nenhum prejuízo que justifique a rejeição das contas, sobretudo fundamentada na glosa de recursos que outrora eram admitidos por este tribunal.

Na prática, nem sempre uns décimos a mais ou a menos no percentual de aplicação, significa que a gestão dos recursos foi boa ou ruim. No presente caso o Município de Virgem da Lapa no exercício de 2014 aumentou as matrículas no ensino básico de 543 para 964, ou seja, praticamente dobrou o número de matrículas, o que a toda evidência atende plenamente a Meta 1 – do PNE – PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, praticamente ofertou 100% de vagas para as crianças do ensino infantil e em creche, manteve o Piso Nacional de Remuneração dos profissionais da Educação, bem como não faltou merenda nem transporte escolar, ou seja, objetivamente as metas foram totalmente alcançadas.

Desta forma, não houve qualquer prejuízo que justifique a rejeição das contas, a insanabilidade deve partir deste entendimento, pois qualquer erro formal poderia implicar a rejeição das contas.



MAGALHÃES - PERUHYPE - GOMES - FERRAZ
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Deste modo, não demonstrado o prejuízo - *pas de nulité sans grief* – deve prevalecer o entendimento esposado pelo próprio TCE na INTC Nº 09/2011, devendo ser considerado as despesas com inativos para fins de cumprimento do percentual estabelecido no artigo 212 da CF/88, por ser medida de justiça e respeito ao princípio da segurança jurídica.

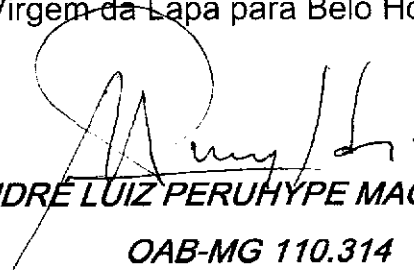
IV – CONCLUSÕES.

Diante de tudo que foi exposto, com base em toda documentação já acostadas a estes autos de Prestação de Contas, vem o recorrente **HARLEY LOPES OLIVEIRA** requerer o **REEXAME** do Parecer Prévio emitido, para no final ser reformada a opinião para **APROVAR COM RESSALVA** as contas referentes ao exercício de 2014, nos termos dos argumentos produzidos em especial a segurança jurídica.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Virgem da Lapa para Belo Horizonte, 20 de outubro de 2020.


ANDRÉ LUIZ PERUHYPE MAGALHÃES

OAB-MG 110.314



PROCURAÇÃO

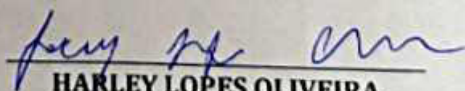
OUTORGANTE: HARLEY LOPES OLIVEIRA, brasileiro, portador do CPF Nº 006.787.786-98, RG: MG:435.088 - SSPMG residente e domiciliado nesta cidade de Virgem da Lapa.

OUTORGADOS: ANDRÉ LUIZ PERUHYPE MAGALHÃES, brasileiro, casado, OAB/MG nº 110.314, ANDREA PERUHYPE MAGALHÃES, brasileira, solteira, OAB/MG nº 155.114, CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHÃES, brasileiro, casado, OAB/MG nº 81.068, CINTHIA PINA FERNANDES, brasileira, solteira, OAB/MG nº 160.429, FRANCISCO RAUL ALVES SANTOS, brasileiro, solteiro, OAB/MG nº 136.460, GLAUBER FERRAZ TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, OAB/MG nº 107.274, LUIZ DE SOUZA GOMES, brasileiro, casado, OAB/MG nº 82.879, MARCO ANTONIO DELMONDES KUMAIRA, brasileiro, casado, OAB/MG nº 81.190, MOISÉS SENA MARTIN, brasileiro, solteiro, OAB/MG nº 152.192, PRISCILA SILVA SOUZA, brasileira, solteira, OAB/MG nº 155.311 e THIAGO EHRLICH MOTA, brasileiro, solteiro, OAB/MG nº 156.081, todos integrantes de MAGALHÃES, PERUHYPE & FERRAZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com sede na Rua Dr. José Carlos, nº 169-A, Centro, Teófilo Otoni (MG), CEP 39.802-036, Telefax: (33) 3521-1712, e JACKSON CESÁRIO COSTA, brasileiro, Contador, CRC Nº 08654/0-MG, portador da Carteira de Identidade RG M3.545.587, CPF: 547.630.536-04.

PODERES:

Pelo presente instrumento particular de mandato, a outorgante supra, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados acima qualificados, aos quais outorga os poderes das cláusulas *ad judicium* e *et extra*, para **Defender os seus interesses, em especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para todos os processos do outorgante e, especificamente o de nº 958949 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, podendo ditos procuradores, em conjunto ou isoladamente, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento deste mandato e, para tanto, propor os recursos e ações administrativas pertinentes, contestar, requerer o que necessário for, recorrer, desistir, firmar compromissos, fazer acordos, receber, dar quitação, enfim praticar todo e qualquer ato que se faça preciso ao cabal atendimento deste, inclusive substabelecer.

Virgem da Lapa, 22 de OUTUBRO de 2020.


HARLEY LOPES OLIVEIRA
CPF: 006.786.786-98